



1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO -
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO
PROCESSO Nº 0025490-18.2008.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO FILHO- OAB/PA 11921
APELADO: JHONATAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: JACOB GONÇALVES DA SILVA- OAB/PA 13426
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE
BELEM
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. - DETRAN - CONCURSO PÚBLICO C-123. APROVAÇÃO PARA O CARGO DE VISTORIADOR. CANDIDATO IMPEDIDO DE SER NOMEADO POR TER APRESENTADO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NA MODALIDADE PROVISÓRIA. EXIGÊNCIA PELO DETRAN DE CNH DEFINITIVA. EXIGENCIA NÃO CONTIDA NO EDITAL. MESMA NATUREZA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

I- Cinge-se a controvérsia recursal sobre a suposta violação ao direito líquido e certo do impetrante ao ter sido impedido de assumir o cargo no qual foi aprovado por Concurso Público (Vistoriador), em razão de ter apresentado no ato da posse a Carteira Nacional de Habilitação na modalidade provisória.

II- No caso em tela, está configurado a existência de ilegalidade e abuso de poder, pois não há previsão no edital de que só é permitido a posse do cargo mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva.

III- A norma editalícia não faz qualquer restrição ou especificação quanto à espécie, se provisória ou definitiva, de modo que exige apenas que o candidato apresente o certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente e que seja portador da Carteira Nacional de Habilitação, isto é, sem fazer qualquer ressalva quanto à modalidade permissionária.

IV- Impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme as súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Exclusão em sede de reexame necessário.

V- Recurso conhecido e improvido, sentença mantida em todos os seus termos.

VI- Em sede de reexame necessário, sentença modificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, e em sede de reexame necessário, sentença reformada, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DO ESTADO DO PARÁ, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 05 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença e recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, em face da sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, que concedeu a segurança pretendida.

Historiando os fatos, Jhonatan Souza da Silva impetrou o remédio constitucional supramencionado, alegando que foi aprovado no concurso público C-123, realizado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará- DETRAN, tendo sido nomeado para o cargo de vistoriador. Entretanto foi impedido de assumir o cargo por ter apresentado no ato da posse a Carteira Nacional de Habilitação na modalidade permissão. Assim, impetrou o writ a fim de que seja reconhecido a ilegalidade do ato, permitindo assim, a posse e exercício do cargo.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença que concedeu a segurança, nos seguintes termos:

Ex positis, com base no princípio da igualdade e da razoabilidade, julgo procedente a pretensão do impetrante, confirmando a liminar e concedendo a segurança para obstar o ato da autoridade coatora que considerou o impetrante impossibilitado de tomar posse no cargo público de Vistoriador, no Concurso Público C-123, do DETRAN, bem como determinando a sua posse no referido cargo. Sem custas. Sem honorários advocatícios posto que incabíveis (Súmula 512/STF). Intime-se o DETRAN pessoalmente da presente decisão, nos termos do art. 3º da Lei nº 4348/64. Transcorrido o prazo legal para recurso voluntário sem interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Custas e honorários advocatícios pela autora, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

Inconformado, o DETRAN interpôs recurso de apelação. Em suas razões (fls. 49/58), afirma não haver qualquer violação ao direito líquido e certo do impetrante/apelado, uma vez que é sabido a vinculação da Administração



ao instrumento convocatório, de modo que o edital prevê no item 2.1, a Carteira Nacional de Habilitação como requisito obrigatório, excluindo a modalidade de Permissão, tratando-se de documentos distintos.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, no sentido de reformar por completo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Às fls. 74/79 o apelado apresentou suas contrarrazões.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador de Justiça, exarou parecer no sentido de desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a suposta violação ao direito líquido e certo do impetrante ao ter sido impedido de assumir o cargo no qual foi aprovado por Concurso Público (Vistoriador- fls. 10), em razão de ter apresentado no ato da posse a Carteira Nacional de Habilitação na modalidade provisória.

Ressalto, inicialmente, que o inciso LXIX, do art. 5º da CF, dispõe que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o seguinte, in verbis.:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Pois bem, cabe ressaltar que não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no exame do respectivo mérito, substituindo-se à Comissão Examinadora, sob pena de invadir esfera de atuação que não é de sua competência.

Todavia, ainda que a jurisprudência seja pacífica no tocante à não



intervenção do Poder Judiciário, também são estabelecidas exceções nas quais é possível a referida intervenção, quais sejam, o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital, devendo a Administração Pública agir dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. I, III, IV e V'. Omissis. (AgInt no RMS 49239/MS; Rel. Min. Regina Helena Costa; Primeira Turma; j. em 20/10/2016; DJe 10/11/2016)

No caso dos autos, a Administração Pública fundamenta a não ocorrência de qualquer violação ao direito do impetrante, pois estava pautada nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que o edital 2.1 do Edital prevê o seguinte:

2- DOS CARGOS

2.1- NÍVEL MÉDIO

Cargo 1: Agente de trânsito

(...)

Cargo 2: Vistoriador

Requisito: Certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente, acrescido de Carteira Nacional de Habilitação. (grifos nossos)

Entretanto, distintivamente do que aponta o apelante, não está expressamente disposto no edital que só é permitido a posse do cargo mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, pois a norma editalícia supra não faz qualquer restrição ou especificação quanto à espécie, se provisória ou definitiva.

Assim, é importante ressaltar que tanto a CNH definitiva, quanto a provisória permitem a qualquer cidadão conduzir veículos nas categorias em que forem habilitados, sendo a Permissão para dirigir um meio para obtenção CNH definitiva, conforme o art. 148 §3º do Código de Trânsito Brasileiro.

É válido esclarecer que ambas são atos administrativos na modalidade licença, e detêm das mesmas prerrogativas e obrigações, de modo que possuem a mesma natureza jurídica.

Ou seja, entendo que está configurado a existência de ilegalidade e abuso de poder por parte da autoridade coatora, pois as normas editalícias exigem apenas que o candidato apresente o certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente e que seja portador da Carteira Nacional de Habilitação, isto é, não faz qualquer distinção em relação à CNH



permissionária, de forma que o impetrante preencheu os requisitos necessários para ser empossado no cargo de Vistoriador.

Este egrégio Tribunal de Justiça já analisou diversos casos análogos, nos quais foram reconhecidos a violação do direito líquido e certo dos candidatos que passaram por essa situação, vejamos:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ ? DETRAN - CONCURSO PÚBLICO.APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA A VISTORIADOR. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. EXIGENCIA NÃO CONTIDA NO EDITAL. CANDIDATO PORTADOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. MESMA NATUREZA JURÍDICA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo no edital, exigência quanto à apresentação da Carteira Nacional de Habilitação "definitiva", não há que se fazer exigência posterior que restrinja direitos dos candidatos. 2. Os portadores da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação "provisória" possuem as mesmas prerrogativas legais e estão submetidos às mesmas obrigações impostas aos detentores da Carteira Nacional de Habilitação "definitiva", sendo ambas as carteiras atos administrativos na modalidade licença, possuindo, portanto, a mesma natureza jurídica. 3.Recurso Conhecido e Improvido, para manter incólume a sentença recorrida e, em sede de reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

(2018.02533189-54, 192.806, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-21, Publicado em 2018-06-25)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO C-123. DETRAN. CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO. CANDIDATO PORTADOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. MESMA NATUREZA JURÍDICA DA CNH DEFINITIVA. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. 1- Os portadores da ?Permissão para Dirigir? possuem as mesmas prerrogativas legais e estão submetidos às mesmas obrigações impostas aos detentores da Carteira Nacional de Habilitação "definitiva", sendo ambas as carteiras atos administrativos na modalidade licença, possuindo, portanto, a mesma natureza jurídica; 2- O fato de o impetrante apresentar ?Permissão para dirigir?, em nada prejudica à atividade fim do cargo para o qual foi aprovado, razão pela qual o candidato aprovado em concurso, detentor de documento provisório, faz jus à nomeação e posse no cargo para o qual logrou aprovação; 3- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame.

(2017.03446211-26, 179.347, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-17)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C-123. DETRAN/PA. CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E VISTORIADOR. (...)EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CANDIDATO INABILITADO, POR TER APRESENTADO CARTEIRA PROVISÓRIA ? PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. (...)3. O edital, lei do certame, fala que o candidato deverá apresentar sua carteira Nacional de Habilitação, sem fazer qualquer restrição quanto à provisória, logo, não compete a autoridade impetrada inovar quanto ao regramento do certame. 4. Atende aos requisitos necessários à posse no cargo de Vistoriador do DETRAN/PA, portar o candidato a Permissão para Dirigir prevista no art. 148, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro. 5. Através de interpretação sistemática do Edital do concurso, não se mostra lógico concluir que na hipótese a intenção seja a exigência de Carteira de Habilitação Definitiva, eis que o instrumento convocatório, ao dispor sobre os requisitos básicos para a investidura no cargo, estabelece em seu item 4.4, ter o candidato no mínimo 18 (dezoito anos), situação em que somente seria possível a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação na modalidade permissão. 6. Direito líquido e certo configurado(...) 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. 9. Reexame Necessário conhecido de ofício. Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença parcialmente reformada pelos mesmos fundamentos apresentados no apelo. Reexame conhecido e parcialmente provido. 10. À unanimidade. (2017.04037129-44, 180.828, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-11, Publicado em 2017-09-22)



Em virtude dessas considerações, entendo que não merece reparos a sentença proferida pelo juízo a quo, posto que o edital é lei entre as partes e nele consta como exigência para a nomeação apenas a Carteira Nacional de Habilitação, sem mencionar qualquer ressalva quanto à modalidade permissionária, de modo que não pode a Administração inovar o edital de forma tão prejudicial ao direito de acesso ao cargo público em que o candidato foi aprovado. Além disso, o fato do impetrante apresentar Permissão para dirigir, em nada prejudica à atividade fim do ofício para o qual foi aprovado, Agente de Trânsito - Vistoriador.

REEXAME NECESSÁRIO

Honorários Advocatícios

Em sede de reexame necessário, verifico que o juízo a quo condenou a autora em honorários advocatícios. Entretanto, por se tratar de Mandado de Segurança, há vedação expressa contida nas súmulas 105 do STJ e 512 do STF sobre o tema.

Nesse sentido, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já sumularam o entendimento de que em sede de mandado de segurança não há condenação de honorários advocatícios. Vejamos o teor das referidas súmulas:

SÚMULA 105 STJ:

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios

SÚMULA 512 DO STF:

Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Sendo assim, a exclusão dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo DETRAN, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Em sede de reexame necessário, excluo a condenação de honorários advocatícios, em razão de se tratar de Mandado de Segurança.

É o voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora